



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 01.439/06**

Objeto: Dispensa de Licitação - Termos de Parceria  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas  
Órgão: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
DISPENSA DE LICITAÇÃO – TERMOS DE PARCERIA –  
APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO -  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares a dispensa de  
licitação e os termos de parceria. Aplica-se multa.  
Recomendação.

***ACÓRDÃO AC1 – TC - 2221 /2.011***

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 01.439/06, que trata de Dispensa de Licitação nº 001/06, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, que tem por objeto 06 termos de parceria, (1º termo de parceria: Operacionalização do PSF – Programa de Saúde da Família - Valor: R\$ 784.111,92; 2º termo de parceria: Operacionalização do PAGC – Programa Agente Cidadão - Valor: R\$ 78.837,12; 3º termo de parceria: Operacionalização do EJA – Programa de Educação de Jovens Adultos - Valor: R\$ 440.640,00; 4º termo de parceria: Operacionalização do PACS – Programa Agentes Comunitários de Saúde - Valor: R\$ 209.088,00; 5º termo de parceria: Operacionalização do PAA – Programa de Agentes Ambientais - Valor: R\$ 50.544,00 e 6º termo de parceria: Operacionalização do PSPT – Programa Saúde para Todos - Valor: R\$ 61.320,84), no valor total de R\$ 1.624.541,88, firmados entre o Município e o Centro de Geração de Empregos-CEGEPO, OSCIP, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar irregulares** a dispensa de licitação e os termos de parceria mencionados;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao gestor responsável, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 279/291 e 304/306, no valor de R\$ 2.805,10, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **recomendar** ao prefeito de São João do Rio do Peixe no sentido de cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como os Termos de Parceria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de setembro de 2.011.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**